

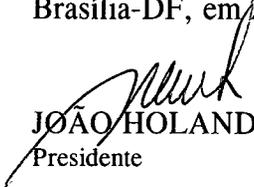
PROCESSO Nº : 11080.000409/94.07  
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1996  
RESOLUÇÃO.Nº : 303-634  
RECURSO Nº : 117.572  
RECORRENTE : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S/A  
INCOBRAS  
RECORRIDA : DRF/PORTO ALEGRE/RS

RESOLUÇÃO - 303-634

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 1996

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
SANDRA MARIA FARONI  
Relatora

VISTA EM 23 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROMEU BUENO DE CAMARGO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente), MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e SÉRGIO SILVEIRA MELO. Ausentes os Conselheiros: DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

  
Luiz Fernando Oliveira de Moraes  
Procurador da Fazenda Nacional

RECURSO Nº : 117.572  
RESOLUÇÃO Nº : 303-634  
RECORRENTE : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S/A  
INCOBRAS  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS  
RELATOR(A) : SANDRA MARIA FARONI

## RELATÓRIO

Em apreciação, recursos voluntário e de ofício, da decisão proferida pelo titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, que julgou procedente em parte a ação fiscal consubstanciada no auto de infração de fls.

Os fatos estão com muita clareza narrados no parecer que fundamenta o julgamento, razão pela qual reproduzo seu relatório:

“O presente processo é originário de auditoria realizada pela Inspeção da Receita Federal em Porto Alegre, com o objetivo de verificar o fiel cumprimento dos requisitos e condições fixados pela legislação, relativamente ao adimplemento dos compromissos de **drawback** na modalidade de suspensão concedidos à interessada acima identificada, num total de 23 Atos Concessórios expedidos entre 22/08/91 e 03/12/92, para importação de soja em grão e exportação, após industrialização, de óleo de soja degomado e farelo de soja tostado.

A ação fiscal concluiu que: a) o insumo importado referente aos Atos Concessórios numerados em ordem seqüencial de 19 a 23 (fl. 2) jamais ingressou fisicamente no estabelecimento industrial que efetuou a exportação; b) as exportações correspondentes aos Atos Concessórios de número 1 a 18 foram efetuadas sem que houvesse transferência do insumo importado para industrialização no estabelecimento que efetuou a venda para exportação; e c) em relação aos Atos Concessórios de número 7 a 22 as exportações foram efetuadas antes mesmo da data de entrada do insumo importado no estabelecimento industrial. Os autuantes consideraram descaracterizado o regime - embora tenham sido feitos os relatórios para a SECEX - em razão da impossibilidade material dos insumos terem sido efetivamente aplicados nos produtos exportados, tendo sido lavrado a Auto de Infração de fls. 1/8 acompanhado dos anexos e demonstrativos de fls. 13/99, com a exigência do Imposto de Importação em suspenso (8.921.166,23 UFIR) acrescido das multas previstas no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e no art. 526,

RECURSO N° : 117.572  
RESOLUÇÃO N° : 303-634

inciso IX, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n° 91.030, de 5 de março de 1985, e acréscimos moratórios, num montante de 40.052.731,37 UFIR.

Diante da recusa da autuada em assinar a ciência e receber o Auto de Infração, foi lavrado o Termo de Recusa de Assinatura e Recebimento de Auto de Infração na presença de Agentes da Polícia Federal como testemunhas (fls. 11/12), ocasião em que foi deixada cópia do Auto de Infração no estabelecimento da interessada, que também se recusou a tomar ciência do referido Termo. A respeito, o Relatório de Ocorrência de fl. 998 descreve com minúcias os fatos relacionados à recusa inicial por parte do Diretor-Presidente da interessada e, posteriormente, à ratificação dessa recusa por parte do Diretor da empresa.

A interessada insurgiu-se tempestivamente contra a exigência fiscal, nos termos da impugnação de fls. 1.000 a 1.012 e ainda, extemporaneamente, às fls. 1.020 a 1.023, estas acompanhadas dos documentos de fls. 1.024 a 1.105 (cópias de Declarações de Importação). Alega a interessada em sua impugnação tempestiva, que:

a) o Auto de Infração se contradiz ao reconhecer que a matéria-prima importada foi materialmente aplicada no produto exportado, conforme relatórios de comprovação de importação realizados ao amparo dos Atos Concessórios de Drawback apresentados ao SECEX e, mais adiante, afirmar a impossibilidade material e/ ou documental de tal afirmação;

b) a matéria-prima foi importada pelo estabelecimento industrial da impugnante em Rio Grande, lá mesmo industrializado e exportado, sendo que apenas nas guias de exportação constaram como se essa operação fosse realizada pelo estabelecimento de Canoas, onde está localizado o escritório que tem experiência administrativo-burocrática para realizar as exportações. Há uma rotina documental pela qual todos os documentos passam a ser emitidos em Porto Alegre (Canoas). Via de regra, são emitidas notas fiscais simbólicas de transferência de Rio Grande para Canoas, apenas para regularizar procedimentalmente as exportações feitas através de Canoas e os Fiscais não procuraram ver as notas de transferência entre os estabelecimentos. De qualquer sorte, os estabelecimentos industriais e comerciais da impugnante, de Rio Grande e Canoas, representam

RECURSO Nº : 117.572  
RESOLUÇÃO Nº : 303-634

uma unidade, não havendo razão para distinguir entre Porto Alegre, Canoas ou Rio Grande;

c) toda a matéria-prima importada com os benefícios de drawback cumpriu sua finalidade, tanto que o órgão encarregado desta fiscalização, a SECEX, atestou o cumprimento das obrigações contidas nos respectivos Atos Concessórios. No máximo teria ocorrido uma infração formal por irregularidade documental, jamais infração material;

d) os Fiscais, no afã de penalizar a impugnante, alteram todos os critérios até hoje adotados, consistentes no abandono dos documentos, para dar predominância aos fatos reais ocorridos, ou seja, não se valem dos documentos, mas dos fatos reais (sic); que prevaleceu tão-somente a documentação formal das guias de exportação, sem que se procurasse verificar o que realmente aconteceu;

e) o cumprimento do drawback deve ter como objetivo verificar se à importação do grão seguiu-se a exportação do produto industrializado, compatível com o volume de matéria-prima importada, aduzindo que o que releva no regime é a finalidade, pouco importando as formalidades procedimentais e que nenhuma norma estabelece a necessidade de identificação física da matéria-prima no produto industrializado e exportado, especialmente quando se trata de matéria-prima fungível como o grão; o que se exige é que esta matéria-prima seja utilizada necessariamente nos produtos a serem exportados;

f) a Portaria MF nº 27/79 atribui à CACEX a verificação do adimplemento do compromisso de exportar, transcrevendo itens desse ato que tratam da competência desse órgão e da comprovação das exportações, concluindo que não cabe aos Auditores Fiscais realizar autuação fiscal sob a alegação de inadimplemento de obrigações, já que esta fiscalização foi realizada apenas em um estabelecimento da exportadora. A SECEX fiscalizou a efetiva utilização dos produtos exportados da matéria-prima importada, não se conseguindo vislumbrar, como os Fiscais puderam concluir, que o insumo não foi materialmente aplicado no produto exportado;

g) ao final, declara que não houve desvio do insumo importado com suspensão de tributos e que o mesmo foi totalmente aplicado na industrialização e exportação como óleo e farelo, e requer perícia

RECURSO N° : 117.572  
RESOLUÇÃO N° : 303-634

contábil em sua escrita, relativa aos movimentos de importação e exportação nos estabelecimentos de Rio Grande e Canoas, e ouvida do Fiscal da SECEX, solicitando a insubsistência do Auto de Infração e relevação da multa aplicada.

A autoridade lançadora determinou fosse feita diligência no estabelecimento da autuada em Rio Grande, para verificação da efetiva exportação das mercadorias objeto dos Atos Concessórios (fls. 1.015 a 1.018), o que foi implementado através do Termo de Diligência de fls. 1.110 a 1.135 e documentos de fls. 1.136 a 1.261. Concluiu-se em tal diligência que: a) quanto aos Atos Concessórios numerados de 8 a 18, ocorreram as exportações antes mesmo da importação dos insumos; b) nos Atos de números 1, 2, 5 e 21, ocorreu predominantemente transferências/devoluções entre os estabelecimentos após a exportação dos produtos; e c) nos Atos de números 3, 4, 6, 7, 19, 20, 22 e 23, as transferências/devoluções comprovam em parte a utilização do insumo na fabricação dos produtos. Apurou-se, ainda, a sistemática de transferência simbólica de mercadorias, através de emissão de Notas fiscais entre os estabelecimentos da autuada.

Esse o relatório dos fatos.”

O parecer que integra a decisão recorrida identificou duas situações a que, basicamente, diz respeito a autuação fiscal, a saber: a) exportações de mercadoria em datas anteriores às efetivas entradas dos insumos importados, e b) exportações de mercadorias efetuadas por estabelecimento sede sem que tivesse havido a entrada de insumos para industrialização nesse estabelecimento.

Relativamente à primeira situação acima mencionada o parecerista, em cuidadosa análise dos elementos contidos no processo, elaborou levantamento em ordem cronológica das operações de entrada de matéria-prima (grão de soja) e saída de produtos finais (óleo e farelo de soja), de forma a demonstrar o estoque de matéria-prima existente em cada momento na empresa, passível de ser utilizado na fabricação dos produtos finais cuja exportação possa ser aceita para efeito de comprovação do compromisso. Tal levantamento (Quadro I) evidenciou a existência, em vários períodos, de estoques negativos de matéria-prima, donde se concluiu que as exportações realizadas nesses períodos diziam respeito a insumos não amparados pelo benefício, devendo ser descaracterizado o regime.

Por outro lado, foram realizados ajustes concernentes à exclusão de parcelas contidas no Auto de Infração, referentes aos Atos Concessórios numerados sequencialmente de 7 a 22, tendo em vista que as respectivas exportações foram



RECURSO N° : 117.572  
RESOLUÇÃO N° : 303-634

realizadas em períodos em que o estoque era, efetivamente, composto de insumos acobertados pelo regime (Quadro II).

Em relação aos Atos Concessórios numerados sequencialmente de 3 a 6, foram feitos ajustes de inclusão das quantidades respectivas, já lançadas no Auto de Infração, mas objeto de descaracterização do regime e lançamento por motivo distinto. Conclui o parecer que fundamenta e integra a decisão recorrida, que as parcelas respectivas, às quais corresponde o Imposto de Importação de 212.100,59 UFIR, devem ser objeto de alteração quanto ao motivo do lançamento. Referidas parcelas foram demonstradas no Quadro III.

No que diz respeito à 2ª situação a que se refere a autuação, concluiu o parecer, com base na diligência efetuada, que as irregularidades perpetradas foram de caráter estritamente formal (não menção das informações previstas nos incisos VII e VIII do art. 244 do Regulamento do IPI), passíveis de punição com a multa básica e específica prevista no art. 383 do RIPI, e não na descaracterização do regime, devendo ser julgada improcedente a ação fiscal relativamente aos Atos Concessórios numerados sequencialmente de 1 a 6 e 23, com exceção das parcelas a que se refere o Quadro III.

Foi afastada, ainda, a penalidade do art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro, mas considerada plenamente aplicável a multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, por ter havido efetiva falta de recolhimento do tributo, e não apreciado o pedido de relevação da penalidade, por ser matéria de competência do Ministro da Fazenda, a partir de proposta do Conselho de Contribuintes.

A autoridade singular, com base no parecer que integra a decisão, a) deixou de tomar conhecimento da impugnação suplementar apresentada, aceitando, no entanto, os documentos (cópias de DIs) que o acompanharam; b) indeferiu as solicitações de perícia contábil e ouvida do Fiscal da SECEX; c) manteve a exigência do II no que concerne aos Atos Concessórios numerados de 7 a 22 no Auto de Infração, na quantia correspondente a 5.028.681,46 UFIR, acrescida da multa do art. 4º, I, da Lei 8.218/91 e dos juros de mora, e cancelou a exigência do mesmo tributo relativo àqueles Atos Concessórios, no montante de 2.323.461,69 UFIR; d) cancelou o crédito tributário decorrente da exigência do II referente aos Atos Concessórios numerados de 1 a 6 e 23, no montante de 1.569.023,08 UFIR; e) cancelou a exigência relativa à multa do art. 526, IX, do Ra, equivalente a 19.802.559,15 UFIR; f) agravou a exigência relativamente ao II na quantia correspondente a 212.100,59 UFIR, já objeto de lançamento com base em argumentação distinta. Recorreu de ofício quanto ao crédito cancelado, por ter superado 150.000 UFIR.

RECURSO Nº : 117.572  
RESOLUÇÃO Nº : 303-634

Em recurso tempestivamente apresentado, a empresa argüiu a nulidade do processo pelo indeferimento da perícia contábil e ouvida do fiscal da SECEX e pelo desconhecimento da impugnação suplementar.

No mérito, alega que não infringiu qualquer regra do drawback. Diz que a fiscalização fez um relatório de estoque de produtos do drawback de forma totalmente errada, tendo no Quadro I, considerado a entrada de mercadoria pela data do desembaraço das DIs, mas nas próprias DIs estão certificadas as datas de descarga do produto, ou seja, a data efetiva em que o produto ingressou na empresa. Da mesma forma foram usadas como datas de saída as datas de emissão das notas fiscais de venda, as quais muitas vezes são emitidas antes do efetivo embarque, o que também está registrado nas guias de exportação, nos conhecimentos de embarque e reconhecido pela própria Receita Federal no Auto de Infração. Ressalta que o Quadro I registra o ingresso de quantidades enormes em um só dia, o que é fisicamente impossível de se concretizar. E que o levantamento feito sequer separou os estoques de farelo e de óleo. Informa que realizou um levantamento considerando as datas efetivas do recebimento do feijão de soja e do embarque do farelo e do óleo, onde comprova que todo o farelo foi exportado com disponibilidade do produto proveniente da soja importada. E acrescenta;

“ Com referência ao óleo, verifica-se que, somente em uma oportunidade, ou seja, no dia 16/12/92, foi exportada uma quantidade de óleo além dos estoques disponíveis dos insumos importados. É evidente que a soja importada para esta industrialização descarregou nos dois últimos navios, constantes da planilha, em 22/12/92 e 03/01/93.

Fora esta oportunidade, em nenhum outro momento ocorreu a exportação de produto, cuja soja não tivesse sido recebida via de importação, sob o regime de DRAWBACK.

Sob esse aspecto, mais uma vez cabe destacar a necessidade da perícia, razão pela qual aqui, se reitera o pedido, para que este colendo Tribunal haja por bem de anular o processado e determinar a realização de perícia.

Conforme largamente reiterado pelo digno órgão julgador, o produto resultante da importação de mercadoria, com isenção do imposto de importação, na modalidade de DRAWBACK, deve ser obrigatoriamente exportado. E, em assim não ocorrendo, cabe a multa constante do Auto de Infração.

Entretanto, o fato de a empresa ter usado, para comprovação de uma guia de exportação de óleo de soja via DRAWBACK, embarcada antes da chegada da matéria-prima importada, isso não comprova que o óleo resultante de tal matéria-prima não tenha sido efetivamente exportado. Pode até acontecer que esta guia de

RECURSO Nº : 117.572  
RESOLUÇÃO Nº : 303-634

exportação não seja adequada como comprovação do referido DRAWBACK. Todavia, isso não conduz, necessariamente, a dizer-se que o óleo, decorrente daquela matéria-prima, não tenha sido exportado através de outras guias, como efetivamente o foi.

No caso em questão, houve apenas um atraso na chegada dos dois últimos navios cargueiros, com a soja em grão e os funcionários da Recorrente não se deram conta de que deveriam, nesse caso, comprovar o DRAWBACK, com uma guia posterior.

De qualquer sorte, a unidade industrial de Rio Grande, da Recorrente, que recebeu e industrializou os grãos importados em regime de DRAWBACK, trabalha **exclusivamente para exportação**. Isso é do conhecimento de toda a Receita Federal.

Essa unidade industrial recebe feijão-soja nacional e recebeu também a soja em regime de DRAWBACK, mas não vendeu, em momento algum, qualquer quantidade de óleo ou farelo que não fosse para exportação. Assim, não teria como ter havido desvio do DRAWBACK. Tudo foi exportado.

Por esse motivo, a Fiscalização apenas afirma que os produtos não teriam sido exportados. Entretanto, não diz para onde foram os industrializados, farelo e óleo, vertidos dos grãos importados.

Para ser correta a Fiscalização e comprovar que não foram exportados os produtos extraídos dos grãos importados, teria a Receita Federal que indicar para onde eles se destinaram.

Na realidade, a Receita Federal, no primeiro Auto de Infração, refere ter concluído que houve desvio de produto. Contudo, não logrou comprovar onde foram parar os produtos decorrentes da industrialização da matéria-prima privilegiada pelo DRAWBACK, produtos esses alegadamente desviados. Abandonou a Receita esse argumento, e passou a falar em estoques de produtos a exportar, calculados sob critérios totalmente equivocados e que contrariam a legislação por ela invocada.

A Recorrente anexa, com este recurso, cópia das guias de toda a exportação de óleo da empresa, a partir de 22/12/92 até esta data, que representam a totalidade da produção de óleo da fábrica, para comprovar que, de qualquer forma, o óleo proveniente da importação do grão em regime de DRAWBACK foi efetivamente exportado.

RECURSO Nº : 117.572  
RESOLUÇÃO Nº : 303-634

Aqui, também, mais uma vez é de lamentar a recusa da autoridade administrativa na realização da prova pericial.

Cumpra registrar, igualmente que, se houve atraso acima do normal, na emissão das DIs, isso se deve ao fato de que, no período dos fatos em questão, a Receita Federal se encontrava em greve, de forma quase permanente, e só atendia os serviços essenciais, que não incluía os despachos de DIs.

É evidente que a data contida nos documentos não pode alterar as datas em que efetivamente ocorreram os fatos físicos da importação da matéria-prima.

Da mesma forma, também é evidente que, se foram industrializadas mercadorias que ainda não tinham as DIs, isso poderá significar até algum tipo de infração formal, penalizável como tal; mas, de forma alguma, se poderá imaginar que não houve industrialização, simplesmente porque não houve a DI.

Isso seria a mesma coisa que afirmar que uma pessoa sem atestado de óbito não morreu, se ela de fato morreu. A forma não pode se sobrepor ao conteúdo. De outra parte, a Fiscalização não pode punir o contribuinte por falta imputável à própria Fiscalização, como o atraso nas DIs em razão da greve.

É incompreensível que a Autoridade Fiscal tenha resistido ao dever de investigar amplamente os fatos e optar por uma descaracterização do benefício do DRAWBACK, para impor pesadas sanções fiscais, especialmente recusado o crivo de uma perícia fiscal. Observe-se que, desde o início da ação fiscal, houve um indisfarçado desejo de penalizar.

É preciso confrontar o Quadro I da Fiscalização com o quadro levantado pela empresa, no qual não remanescem dúvidas de que toda a matéria-prima, importada em regime de DRAWBACK foi efetivamente empregada no produto final objeto de exportação.

Os fluxos de entrada e saída demonstram plenamente essa assertiva.

Em conclusão, impunha-se igualmente cancelar a exigência do imposto de importação, relativamente aos atos concessórios numerados de 7 a 22. Da mesma forma também não cabe, até mesmo porque processualmente inviável, agravar a exigência tributária, relativamente ao Imposto de Importação, no âmbito deste processo, quando outro Auto de Infração foi lavrado.”

É o relatório.

RECURSO N° : 117.572  
RESOLUÇÃO N° : 303-634

VOTO

Não acato as preliminares de nulidade do processo.

Quanto ao não acolhimento dos pedidos de perícia contábil e ouvida do Fiscal da SECEX, como já declarou a decisão singular, não foram observados os requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.848/93. Além, disso, não se pode olvidar que a perícia não é um direito subjetivo da parte, mas sim, um meio de percepção dos fatos do aplicador da lei. O julgador de primeiro grau atua como autoridade revisora do lançamento. E, como esclarece Aurélio Pitanga Seixas Filho (in Princípios Fundamentais do Direito Administrativo Tributário - A Função Fiscal), "a autoridade administrativa revisora, como tem a mesma competência da que "autuou", poderá ter a percepção dos fatos diretamente, se for possível tempestivamente, oportuno ou conveniente, ou indiretamente, através do relatório da "autuação", dos documentos que lhe foram anexados, das razões do recurso e respectivas provas. Nesta ordem de idéias, o funcionário que lavra o auto de infração serve de "perito" para a autoridade revisora, que avaliando as peças representativas do fato representado, isto é, o testemunho e documentos anexados, de um lado, e o recurso e respectivas provas, decidirá pela necessidade de novas investigações para "apreender" melhor os fatos em discussão. A autoridade revisora já tem uma prova pericial formalizada no auto de infração, cabendo ao contribuinte a competência técnica e artística para convencê-la da inconsistência ou da inveracidade dessa prova pericial, se isto não for de uma "evidência a toda prova" para o fim de ser designada outra autoridade, como perito, para confirmar ou não a verdade representada no lançamento tributário de ofício. Conseqüentemente, a autoridade revisora poderá indeferir o pedido do contribuinte para designação de um novo perito, se já se considerar devidamente informada dos fatos em discussão e preparada para emitir a sua decisão". Por isso, se a autoridade julgadora se considerou devidamente esclarecida com o auto de infração e instrumentos que o instruem, a impugnação e provas que a acompanharam e com o resultado da diligência efetuada no estabelecimento da empresa por determinação da autoridade lançadora, não está ela obrigada a deferir nova perícia contábil ou diligência.

Quanto ao desconhecimento da impugnação suplementar, apresentada a destempo, a autoridade, zelosa no atendimento do princípio da verdade material, aceitou os documentos que a acompanharam.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.572  
RESOLUÇÃO Nº : 303-634

No mérito, o recurso apresentado tem como suporte levantamento procedido pela Recorrente, com o qual pretende anular o levantamento que serviu de base à decisão que, segundo alega a empresa, é falso. Este novo levantamento, em obediência ao já mencionado princípio da verdade material, deve ser considerado. Entretanto, em respeito ao princípio do contraditório, a autoridade lançadora deve sobre ele falar.

Voto pela conversão do julgamento em diligência para que a autoridade lançadora examine o levantamento apresentado com o recurso e sobre ele se pronuncie.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1996



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA